



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

PARECER: Nº 168/2020

PROCESSO Nº 018/2020-SESAN/PMA

REQUERENTE: DAFIN/SESAN

ASSUNTO: Intermediação de realização de estágio e concessão de bolsa de estágio a estudantes.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico para emissão de parecer, o processo em epígrafe, que versa sobre contratação com a empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE**, com sede na Rua Tabapuã, nº 540, Itaim, CEP nº 04533-001 inscrita no CNPJ Nº 61.600.839/0001-55, para intermediação e promoção de integração entre esta e as Instituições de Ensino visando a implementação de programa de estágio, conforme Memo. 1029/2020-DAFIN/SESAN/PMA.

II- DA ANÁLISE:

Como regra geral é exigível a licitação, entretanto, a própria Lei nº 8.666/93, como abaixo demonstrado, autoriza a dispensa de licitação.

Como o tema deve ser abordado como matéria de dispensa de licitação passemos ao dispositivo legal que rege a matéria, mais exatamente os artigos 23 e 24 da lei supra referendada que enuncia:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(I)- para obras e serviços de engenharia

a) convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(I)- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Assim, de acordo com o diploma legal, poderá ser dispensada a licitação para compras e serviços com valor estimado até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), caso ultrapasse esse valor, será necessária a abertura de licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA**

O elenco designado no artigo 24 é taxativo, não podendo ser ampliado pela Administração, na execução de suas atividades, nem tão pouco nos casos dos Estados e Municípios legislarem sobre a matéria.

No caso em tela, a empresa acima qualificada, é detentora do menor preço para o referido objeto, consoante cotação de preço acostada nos autos, visando contratação de empresa para intermediação e promoção de integração entre está e as Instituições de Ensino visando a implementação de programa de estágio, cujo valor total estimado dos serviços é de R\$-106.380,00 (cento e seis mil, trezentos e oitenta reais).

Ante o exposto, e, observando a Lei nº 8666/1993 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 23, inciso I, alínea "a" e 24, inciso I, hipótese em que se enquadra o presente caso, configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como, estando o menor preço proposto compatível com o praticado no mercado, opinamos pela dispensa de licitação.

É o parecer, s.m.j.

Ananindeua (PA), 27 de Março de 2020.